LEI Nº 4.351, DE 15 DE OTUBRO DE 2008

"Institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Pagamento de débitos de IPTU e Contribuição de Melhoria para todo Município destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, vencidos e não pagos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente.

Art. 2º - A adesão ao Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos poderá ser proposta durante o prazo de 60 (sessenta dias), contados da publicação do regulamento desta Lei e sua homologação se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

Art. 3º - São requisitos para a adesão ao Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos:

I – ter a área residencial construída até 120m^2 (cento e vinte metros quadrados);

II – o imóvel seja utilizado como residência própria;

III – ser única propriedade;

IV – ter renda familiar inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos;

V - parecer positivo emitido pela Secretaria de Promoção Social após avaliação sócio-econômica do contribuinte.

Parágrafo primeiro – A adesão ao programa só é permitida ao contribuinte pessoa física.

Parágrafo segundo – Os casos omissos serão analisados conjuntamente pelas Secretarias de Fazenda e Negócios Jurídicos.

Art. 4º - A adesão ao Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários incluídos no programa;

IV - autorização para que sejam as parcelas debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, exceto para os sujeitos passivos que não possuam conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município;

V - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354**,** do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - A adesão ao programa não implica renúncia pelo Fisco ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º - A adesão do programa não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º - Os créditos tributários incluídos em parcelamentos de que tratam as Leis Municipais n.º 3.708 de 24 de janeiro de 2005 e n.º 4.103 de 25 de maio de 2007, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução final já ajuizada, poderão ser incluídos no Programa de Incentivo ao Pagamento de IPTU, observado o disposto no artigo 4.º, inciso III, desta Lei.

§ 1.º - A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 4.º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 6º - Os depósitos existentes, vinculados aos créditos tributários incluídos no Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 7º - O valor correspondente à adesão ao Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito tributário o valor das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - O crédito tributário se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória ou punitiva, conforme o caso, e dos juros moratórios.

Art. 8º - O valor consolidado como objeto da adesão, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

I - em parcela única, com vencimento até 30 (trinta) dias da adesão, com dedução de 100% da multa se for moratória ou de 50% se a multa for punitiva, e de 100% dos juros moratórios, para ambos os casos;

II - em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% da multa, se for moratória ou de 40%, se a multa for punitiva, e dedução de 80% dos juros moratórios, para ambos os casos;

III - em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% da multa se for moratória ou de 30% se a multa for punitiva, e dedução de 80% dos juros moratórios, para ambos os casos;

IV - em até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% da multa se for moratória ou de 15% se a multa for punitiva e dedução de 70% dos juros moratórios, para ambos os casos;

V - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa se for moratória e de 60% dos juros moratórios;

VI - acima de 12 (doze) e até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 40% da multa se for moratória e de 40% dos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de até 4% ao ano, distribuídos pelo período de pagamento conforme o Método da Tabela Price.

Parágrafo único - As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 9º - O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a 15 (quinze) UFMI's.

Parágrafo único - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 10 - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá à Secretaria de Fazenda providenciar a extinção do crédito tributário, internamente, ou oficiar o fato ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 11 - O sujeito passivo será excluído do Programa de Incentivo ao Pagamento de Impostos diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - pela inadimplência de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no programa, com vencimento posterior à data de adesão.

IV - caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

V - pela insolvência civil do sujeito passivo;

Parágrafo único - A exclusão do sujeito passivo do programa independerá de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda do direito de reingressar no programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 7º;

IV - inscrição desse saldo em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 12 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CARLOS MARTINS
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
ASSISTENTE TÉCNICA ADMINISTRATIVA